

**Ofício de Suprimentos Nº 198/2025/SMS**

**Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 11.427.054/0001-54 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GOLVIM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ: 21.057.713/0001-61**

**PESRP 031/2025- PROCESSO: 5683/2025 - OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos, por meio da locação de equipamentos reprodutivos, com fornecimento de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, materiais de consumo (exceto papel), inclusive toner, além da disponibilização de softwares de gestão informatizada, para atendimento às necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com exceção do fornecimento de papel A4.**

**Destinatários: MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 11.427.054/0001-54  
GOLVIM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ: 21.057.713/0001-61**

**DAS PRELIMINARES**

**I – RELATÓRIO:**

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PESRP 031/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“... Mediante todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso para que ao final:

- a) seja provido integralmente, culminando a reforma da decisão recorrida, devendo-se ser homologada a proposta da recorrente, na medida em que atende todos os itens do Edital e apresenta preço 50% inferior ao da proposta da recorrida;
- b) seja provido integralmente, culminando com a desclassificação da recorrida, diante da não apresentação de certidão negativa de ISS, acrescido da informação do município de sua sede de irregularidade fiscal, em claro descumprimento ao item 13.22 do Edital; e
- c) seja provido integralmente, culminando com a desclassificação da recorrida, diante do descumprimento editalício, pela apresentação de

balanço em dissonância ao exigido na legislação civil...  
(...)” Texto retirado da peça recursal da empresa: **MAC  
ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA  
INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 11.427.054/0001-54**

As contrarrazões da empresa: **GOLVIM LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ: 21.057.713/0001-61**,  
alega que:

“... A recorrida apresentou, juntamente com sua documentação de habilitação, a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, emitida pela Secretaria de Fazenda do município, documento hábil e suficiente para comprovar sua regularidade para com os tributos municipais, atendendo plenamente ao item 13.22 do edital. A eventual mensagem de “situação irregular” em uma consulta genérica no portal da prefeitura, como a que a recorrente anexou, não tem o condão de invalidar um documento oficial. Tal mensagem pode se referir a débitos com a exigibilidade suspensa, a cobranças em discussão administrativa ou a simples desatualização momentânea do sistema online, fatos que não configuram irregularidade fiscal para fins de licitação. A certidão apresentada é a prova cabal e irrefutável da regularidade da recorrida. A suposta ausência da indicação do CRC do contador no balanço patrimonial é um formalismo excessivo que não pode se sobrepor à realidade dos fatos. Os balanços da recorrida foram devidamente registrados na junta comercial, o que lhes confere publicidade e presunção de legalidade, conforme estabelece o art. 1.184 do Código Civil. O registro na junta comercial pressupõe a verificação da regularidade formal do documento, incluindo a habilitação do profissional que o assina. Trata-se, no máximo, de uma omissão irrelevante que não invalida a demonstração da excelente saúde financeira da recorrida, comprovada por seus índices de liquidez e solvência. (...)”

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

**Preliminarmente, que conforme o item 14.3 do Edital, O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata e a apreciação dar-se-á em fase única.**

Sendo assim, esta Pregoeira com sua equipe de apoio, verificou o seguinte:

Esta Pregoeira, revestida da legalidade, verificou inexecutabilidade nas propostas ofertadas no Certame, utilizou o item 11.8 previsto no Edital e na Lei Federal 14133/2021 para DESCLASSIFICAR a empresa recorrente, não FAVORECENDO a nenhuma empresa.

Quanto a Certidão Municipal apresentada pela empresa vencedora, está atendendo em sua plenitude o item 13.22 do Edital " Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, **quando for o caso** ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;" não cabendo neste caso, a apresentação da CND Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, seria excesso a exigência desta Certidão, neste caso.

Informo que, o Balanço Patrimonial dos últimos 02 exercícios sociais foram atendidos pela empresa vencedora, na forma da Lei Federal 14133/2021, não cabendo exigência de Contador e nem CRC e, os valores ofertados pela empresa vencedora estão de acordo com a realidade do mercado, dando assim segurança na prestação dos serviços à executados.

Informo ainda que, as empresas licitantes, que vierem a litigar de má fé, ou seja, atuar de modo a prejudicar a outra, sem razões aparentes, despidas de fundamentos reais, lógicos e com a intenção pura e simples de causar um dano, e demais definições conforme Art 80 da Lei 13105/2015- Código de Processo Civil, esta será punida conforme Art 81 da Lei 13105/2015- Código de Processo Civil e demais que forem cabíveis.

## **II – MÉRITO**

Após análise feita por esta Pregoeira e sua equipe de apoio do recurso impetrado pela empresa **MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 11.427.054/0001-54**, decido pela improcedência do recurso impetrado.

### III – CONCLUSÃO:

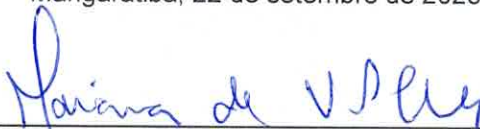
O Recuso apresentado NÃO é cabível pelas razões apresentadas acima.

### IV - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o **INDEFERIMENTO** da peça recursal.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 22 de setembro de 2025.



**Mariana de Vasconcellos Pontes Alves**  
**Agente de Contratação/Pregoeiro**  
**Portaria nº: 3183/2025**